



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 19393.720191/2019-08 |
| ACÓRDÃO | 1401-007.212 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 10 de setembro de 2024 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | LIGHTHOUSE-SMS CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA. |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 02/06/2017

PER/DCOMP. CRÉDITO INEXISTENTE. FALSIDADE. DECLARAÇÃO. MULTA ISOLADA QUALIFICADA.

A apresentação de declaração de compensação contendo informação sabidamente falsa dá ensejo à aplicação de multa isolada no percentual de 150% sobre o valor do débito que se pretendia quitar, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 10 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Início transcrevendo o relatório e voto da decisão de primeira instância de julgamento, conforme consta no Acórdão de nº 12-117.243 proferido pela 4ª Turma da DRJ/RJO, em sessão de 19 de junho de 2020, resumidamente:

“Relatório

Trata o presente processo de auto de infração (e-fl.31) lavrado em **06/11/2019** para cobrança da multa isolada qualificada, de 150% sobre a Base de Cálculo da compensação indevida (no valor de **R\$ 1.355.124,48**), com fulcro nos arts. art. 74, §§ 15 e 17, da Lei n. 9.430/96 (com redação da lei n. 12.249/2010), c/c art. 44, §§1º e 2º, do mesmo diploma legal (com redação da lei n. 11.488/2007), consubstanciados no art. 74 da IN RFB n. 1.717/2017, pela constatação de falsidade de declaração apresentada pelo sujeito passivo.

2. Os fatos e circunstâncias que fundamentam o lançamento estão descritos no Relatório fiscal de e-fls. 33/39), do qual consigno, em síntese, o seguinte:

☐ A PJ *Platinum Consultoria Empresarial Eirelli*, CNPJ 21.320.716/0001-46. transmitiu (fl. 34), na qualidade de *outorgada da Interessada*, o perdcomp **0165.70905.020617.1.3.02-2221**, de Saldo Negativo de IRPJ do 1º trim/2017, com os seguintes débitos e crédito:

| DESCRIÇÃO | COD TRIBUTO | VCTO. | VALOR |
|-------------------------|-------------|----------|----------------------|
| CRÉDITO (IRRF) | 3426 | 31/10/17 | 958.212,58 |
| DÉBITO COMP (IRPJ) | 2089 | 28/04/17 | 317.212,99 |
| DÉBITO COMP (CSLL) | 2372 | 28/04/17 | 193.900,66 |
| DÉBITO COMP (IRRF) | 0561 | 20/04/17 | 208.673,45 |
| DÉBITO COMP (IRRF) | 0561 | 19/05/17 | 193.629,22 |
| TOTAL COMPENSADO | | | 903.416,32 ** |

** verifíco que a soma dos débitos é R\$ 913.416,32

- O crédito gerado decorreu de uma única retenção de IR, cuja fonte foi o Banco do Brasil-SA, sob o cód. 3426 (aplicações financeiras de renda fixa - PJ), retenção essa **não localizada** nos sistemas da RFB;

- Intimada, a Interessada informou que desconhecia o respectivo perdcomp e que os débitos nela informados teriam sido compensados em DCTF, através do processo administrativo 10768.002042/2010-47, por isso solicitava seu cancelamento;

- Ocorre que o mencionado processo administrativo nada tem a ver com a Interessada, sendo de interesse da empresa *CDM Consultoria e Desenvolvimento de Minas Ltda.*

Na verdade, o crédito utilizado no perdcomp foi objeto de processo de habilitação de crédito nº 10730.722226/2017-21, proposto pela Interessada, em 17/08/2017, portanto, após a transmissão do perdcomp;

- Duas novas intimações foram expedidas solicitando informação sobre os serviços prestados pela empresa outorgada, que transmitiu o perdcomp, tendo a Interessada atendido apenas a segunda, repetido as informações já prestadas;

- A outorgada é empresa com processos administrativos de glosa de compensação e aplicação de multa por apresentação fraudulenta de dcomps, pela utilização de falsos créditos, nos mesmos moldes ora analisado, isto é, utilizando retenções [supostamente] sofridas pelo Banco do Brasil;

- A Interessada, embora não negue a outorga do documento, não buscou elucidar de forma clara e taxativa a ausência de intuito doloso em sua conduta;

- No processo de habilitação de crédito, o contribuinte juntou vários formulários de compensação, em diferentes datas, mesmo tendo sido indeferida sua habilitação ao crédito. E ainda assim, o formulário que pretende compensar os tributos objetos da DCOMP analisada, foram juntados em 18/01/2018, portanto mais de 6 meses transcorridos da apresentação da DCOMP ora analisada, em 02/06/2017;

- Além disso, as DCTF relativamente aos débitos compensados no perdcomp foram transmitidas na mesma data do perdcomp, ou seja, em 02/06/2017, e pela mesma empresa outorgada (Platinum);

3. A interessada foi cientificada em **18/11/2019** (e-fl. 45), por meio do seu domicílio tributário eletrônico e, inconformada, apresentou em **18/12/2019** a Impugnação de e-fls. 48/54, alegando, em síntese, o seguinte:

- É indevida a Representação Fiscal para Fins Penais-“RFFP”, por afrontar a súmula vinculante nº 24 do STF, pois não se tipifica crime material contra ordem tributária, previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/1990 antes do lançamento definitivo do tributo;

- O Auto de Infração é indevido pois desconsiderou sentença prolatada no MS 0034304-78.2018.4.02-5116, da Vara Federal de Macaé, que determinou o desarquivamento do processo que analisa a habilitação do crédito, o seu julgamento, tendo suspenso a exigibilidade dos créditos tributários objeto do referido processo (10730.722226/2017-21) até o encerramento na esfera administrativa;

- E como o referido processo encontra-se aguardando julgamento (em razão da interposição de recurso administrativo), a SARAC de Macaé/RJ deve aguardar seu encerramento, de modo que a lavratura de auto de infração decorre de inobservância das ordens judiciais daquela Vara Federal.

- Requer a desconstituição do auto de infração;

4. É o relatório.

Voto

5. A Impugnação é tempestiva e se reveste dos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972. Assim sendo, dela conheço.

Dos Fatos

6. Os autos tratam de multa isolada, na forma **qualificada**, vinculada à compensação declarada no perdcomp **0165.70905.020617.1.3.02-2221**, onde foi utilizado **suposto** crédito de Saldo Negativo de IRPJ do 1º trim/2017, correspondente a **uma única retenção de IR**, pela fonte *Banco do Brasil*, no valor de R\$ 958.212,58, sendo que tal recolhimento **inexiste** nos sistemas da RFB.

7. Intimada pela unidade de origem, a Interessada solicitou o **cancelamento** do perdcomp sob análise, informando desconhecê-lo, e que teria quitado os débitos nele declarados através do processo administrativo de **habilitação** informando número de processo referente a habilitação de crédito de outra empresa (*CDM Consultoria e Desenvolvimento de Minas Ltda*).

8. Foi verificado pela unidade de origem, que o processo correto de habilitação, proposto pela Interessada, é o de número 10730.722226/2017-21, proposto em 17/08/2017, portanto, mais de 2 meses **após** a transmissão do perdcomp.

9. Verifico que, de fato, nele estão inseridos, além de outros débitos, os 4 informados como quitados no perdcomp em questão (sob condição de ulterior homologação), só que em valores menores, na forma da tabela abaixo (a Interessada optava pela sistemática do lucro presumido):

| Débitos | PA | Vencimento | Valor no perdcomp | Valor no proc. de Habilitação |
|-------------|--------------|-----------------------|-------------------|-------------------------------|
| IRPJ (2089) | 1º Trim/2017 | 28/04/2017 | 317.212,99 | 281.992,18 |
| IRRF (0561) | 03/2017 | 20/04/2017 | 208.673,45 | 181.250,29 |
| CSLL (2372) | 1º Trim/2017 | 28/04/2017 | 193.900,66 | 163.481,80 |
| IRRF (0561) | 04/2017 | 19/05/2017 | 193.629,22 | 184.479,06 |
| | | <i>Valores Totais</i> | 913.416,32 | 811.203,33 |

10. Ocorre que a unidade de origem, para além de perceber a inexistência do IRRF da fonte Banco do Brasil, verificou que o perdcomp e as DCTF relativas aos débitos nele compensados foram transmitidos todos **numa mesma data**, 02/06/2017, pela empresa **outorgada: Platinum Consultoria – Eireli**.

11. Tal empresa já havia transmitido, anteriormente, outros perdcomp, de forma **fraudulenta**, utilizando falsos créditos também do **Banco do Brasil**, existindo diversos processos administrativos de glosas de compensação, e aplicação de multa por apresentação fraudulenta de DCOMPs (fl.27).

12. Note-se, também, que o número de processo de habilitação informado pela Interessada (10768.002042/2010-47), além de não se referir a ela, foi aquele consignado (de

forma equivocada) nas DCTF transmitidas pela empresa *Platinum*, sua outorgada (vide e-fls. 06/08 onde se encontram as DCTF).

[...]

14. Além desses fatos, consta do **DD** do processo de habilitação da Interessada, que esta **não negou** a outorga de procuração à *Platinum*, até porque os dados da procuração outorgada constam do e-cac da Interessada, tendo sido praticados por meio de certificação digital.

15. Mas a Interessada disse **desconhecer** o referido perdcomp, afirmação que a meu ver não se coaduna aos fatos, pois a *Platinum* era sua outorgada, portanto, praticando atos em seu nome, com sua devida autorização e conhecimento; Ademais, a Interessada nada mencionou no sentido de ter havido algum engano ou algo nesse norte, ou de que teria sido vítima de sua outorgada; outrossim, preferiu **se omitir** quando foi intimada a informar sobre os serviços prestados pela *Platinum*, sendo fato verossímil de que a *Platinum*, como bem observado no **DD**, esteve envolvida em diversos esquemas fraudulentos, o que se verificará mais adiante, no item referente a **materialidade do delito**.

[...]

18. Naquele processo, como já afirmado, o crédito a ser habilitado era outro (não era referente a IRRF do Banco do Brasil), mas sim oriundo de contribuições previdenciárias relacionados a **decisão judicial transitada em julgado**, que teria sido adquirido pela empresa *Múltiplos Investimentos do Brasil Ltda-ME*, da empresa *Servport Serviços Portuários e Marítimos Ltda*, por cessão particular. A *Servport* é a Autora da ação declaratória n. 94.0049369-0, que ainda tramita na 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

[...]

40. Quanto ao presente processo, porém, note-se que o crédito utilizado é outro, sendo oriundo do Banco do Brasil, através de suposta retenção de IRRF não encontrada, sendo as declarações transmitidas por empresa que detinha procuração outorgada pela Interessada pelo e-cac, através de certificação digital.

41. Dessa forma, **afastam-se as alegações de que as compensações do perdcomp 0165.70905.020617.1.3.02-2221 teriam sido efetuadas no Processo de Habilitação do crédito número 10730.722226/2017-21**.

42. Passa-se a analisar a existência de autoria e da materialidade relativa à falsidade das declarações.

Da Materialidade do Delito

43. Este tópico analisará somente da alegação de **falsificação** de declaração, imputada à Interessada.

44. Sobre essa questão, reitere-se, existem 03 processos administrativos relacionados aos débitos da Interessada:

Processo nº 01: **10730.722226/2017-21**: serve a decidir acerca da **habilitação do crédito** à Interessada; indeferida em 15/02/2018 (encontra-se em recurso administrativo);

Processo nº 02: **19393.720146/2019-45**: serve a decidir acerca da compensação declarada no perdcomp **0165.70905.020617.1.3.02-2221**; indeferida em 06/11/2019 (encontra-se em recurso administrativo);

Processo nº 03: o presente processo: que serve a decidir acerca do **auto de infração** de multa isolada (qualificada), lavrado em 06/11/2019, relacionado a compensação indevida;

45. Essa é a ordem normal afeta ao procedimento que envolve quitação de débitos com habilitação anterior de crédito, pois decorre da **interpretação lógica** do art. 100 da IN RFB n. 1.717/2017, que prevê a transmissão de perdcomp somente **após** a prévia habilitação, *verbis*:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. (grifos não originais)

46. Ocorre que, no caso concreto, além de ter havido inversão dessa ordem, pois o perdcomp foi transmitido em 02/06/2017, mais de **dois meses antes** do protocolo do processo de habilitação (17/08/2017), a Interessada no perdcomp ainda utilizou **crédito** diferente, **decorrente de IRRF da fonte pagadora Banco do Brasil** inexistente, e por isso, a compensação não foi homologada.

47. Mas a presente multa **qualificada** é vinculada ao processo do perdcomp transmitido em 02/06/2017, 2 meses antes do processo de habilitação, onde foram registrados 4 dos débitos próprios existentes no processo de habilitação, só que em valores diferentes (constantes da tabela do item 9).

48. E conforme consta do item 11 do **DD** (fl. 26), o perdcomp foi transmitido por empresa que detinha procuração da Interessada, conforme consta do Portal e-Cac (fls. 02/03), sendo a procuração eletrônica emitida diretamente naquele Portal. Os dados da transmissão os seguintes:

| ITEM | DESCRIÇÃO |
|-----------------------------|---------------------------------|
| Certificado Digital | Assinada por 21.320.716/0001-46 |
| Data e Hora da Transmissão: | 02/06/2017 às 16h20min37seg |
| Assinatura Digital | 1016570905 |
| Endereço IP | 201.0.64.174 |
| Endereço IP Local | 192.168.1.139 |
| MAC Address | B0-10-41-FD-7D-F7 |
| Origem Tansmissão | Receitanet Contribuinte |

49. O mencionado CNPJ percente à *Platinum Consultoria*, que é sediada em Santa Catarina (conforme consta do relatório), e sua procuração vigeu no período de **30/05/2017 a 31/12/2017**, conforme tela abaixo:

Fl. 02 do processo:

| Nº do Outorgado | Nome do Outorgado | Vigência Inicial | Vigência Final | Situação | Restrição |
|---------------------------|--|-------------------|-------------------|-----------|------------|
| 12.256.925/0001-87 | VIP ESCRITORIO E ASSESSORIA CONTABIL EIRELI | 12/07/2013 | 03/07/2016 | Cancelada | Irrestrita |
| 916.852.067-00 | JUSSARA MURTEIRA CELEM GARCIA VIDAL | 09/06/2015 | 09/06/2018 | Expirada | Irrestrita |
| 08.255.920/0001-62 | ADAIL COSTA ASSESSORIA CONTABIL EIRELI | 12/05/2017 | 12/05/2020 | Ativa | Irrestrita |
| 113.781.697-00 | GISELLE DIAS HENRIQUES | 29/05/2017 | 29/06/2017 | Expirada | Irrestrita |
| 21.320.716/0001-46 | PLATINUM CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI | 30/05/2017 | 31/12/2017 | Cancelada | Irrestrita |
| 078.832.677-52 | CARLOS EDUARDO DE PAIVA BARBOZA | 30/05/2017 | 31/12/2017 | Cancelada | Irrestrita |
| 078.832.677-52 | CARLOS EDUARDO DE PAIVA BARBOZA | 28/12/2017 | 30/06/2018 | Expirada | Irrestrita |

50. Mas não somente o perdcomp foi transmitido pela *Platinum*, como também as DCTF vinculadas aos débitos nele declarados, e tudo no mesmo dia, conforme telas abaixo, extraídas da fl. 28 do **DD**:

| ITEM | DESCRIÇÃO |
|-----------------------------|---------------------------------|
| Certificado Digital | Assinada por 21.320.716/0001-46 |
| Data e Hora da Transmissão: | 02/06/2017 às 09h37min55seg |
| Assinatura Digital | 2390566726 |
| Endereço IP | 201.93.12.98 |
| Endereço IP Local | 192.168.1.139 |
| MAC Address | 74-86-7A-FA-73-2D |
| Origem Transmissão | Receitanet Contribuinte |

51. Os dados acima demonstram **plena vinculação** entre ambas as empresas (Interessada e Platinum), sendo evidente que foi dada ampla oportunidade à Interessada de esclarecer toda a situação, tendo, inclusive, sido questionada pela unidade de origem acerca dos serviços que teriam sido prestados pela *Platinum*. Porém, optou, **conscientemente**, por nada informar a respeito, preferindo apenas comunicar que a compensação teria se dado nos autos do processo de habilitação do crédito e de que desejaria cancelar o perdcomp por desconhecê-lo.

52. Para agravar a situação, o **DD** no processo de habilitação menciona que a referida empresa Outorgada possui processos administrativos de glosa de compensação e aplicação de multa por apresentação **fraudulenta** de dcomps, pela utilização de créditos falsos, nos mesmos moldes ora analisado, isto é, utilizando retenções [inexistentes] sofridas pelo Banco do Brasil.

53. Tais afirmações são verossímeis, visto que se amoldam exatamente as inúmeras notícias passíveis de consulta pública na internet (existindo inclusive uma peça de Habeas Corpus

impetrado em favor de um dos envolvidos⁷) indicando existência de investigação, tanto policial⁸ quanto da própria RFB, sobre esquemas fraudulentos tributários, envolvendo a referida empresa Outorgada e outras PJ, e até de servidores da RFB.

54. O esquema fraudulento era referente a saldos negativos (que é o caso dos autos), vendas de créditos de terceiros (que mostra ser o caso do processo de habilitação do crédito), e compensações através de percomp, bem como retificações de declarações, como DCTF, ECF, entre outras.

55. Portanto, configurada está, ao menos em tese, a **existência de ilícito perpetrado através da transmissão do percomp e das DCTFs, indicando a materialidade delitiva.**

Da Autoria

56. Consoante a Teoria do *Domínio Final do Fato*, adotada no direito penal, considera-se *autor do fato* aquele que possui *domínio e controle* sobre a dinâmica do delito, podendo influenciá-la ou interrompe-la, ao passo que o *partícipe* apenas participa da conduta delitiva, sem, porém, possuir tal influência.

57. Ora, a Interessada, enquanto outorgante possuía todo o poder e condições de *impedir* quaisquer atos fraudulentos concernentes à utilização de crédito inexistentes, bem como concernentes à transmissão de DCTF adequando os débitos ao suposto crédito inexistente, primeiro por ter a obrigação de conhecer sobre todos os atos que seriam praticados por sua procuradora, já que seriam praticados em seu nome, razão pela qual teria plena consciência das medidas que foram tomadas sob sua expressa autorização. Segundo, por possuir o dever legal de boa-fé, tantos nos atos da vida privada, como na sua relação com o poder público, possuindo, nesse sentido, dever de informação e de colaboração, mas não agiu dessa forma quando intimada a tal.

58. Resta assim configurada, a meu ver, a autoria da Interessada no ilícito perpetrado.

Do Dolo da Interessada

59. Tendo como norte a *Teoria do Consentimento*, também aplicável ao direito penal, é cediço que na configuração do dolo na conduta deve existir ao menos uma *mínima previsão do resultado*, não sendo necessário, no entanto, que o agente o queira. Nesse sentido, a prova de que o agente (Interessada) desejaria o resultado (ilicitude) não seria condição *sine qua non* para a qualificação da multa, bastando para a hipótese, simplesmente, que a Interessada assumisse o risco de produzi-lo, justamente por não possuir a prática necessária. É o que demonstra ser o caso dos autos, pois a outorgada (*Platinum*) era a empresa com a expertise necessária para os atos de transmissão do percomp e das DCTF.

60. No entanto, para assumir o risco o agente necessita estar **consciente**, pelo menos, de como vai agir (ou deixar de agir), para a produção do resultado. Na hipótese, não há

como negar a consciência da ilicitude quando se verifica que a própria Interessada outorgou procuração a *Platinum*, empresa envolvida em grandes esquemas fraudulentos, bem como que deixou de prestar à RFB, quando solicitado de forma reiterada, informações importantes sobre os serviços prestados pela Outorgada.

61. Tais oportunidades deveriam ser aproveitadas por qualquer contribuinte de boa-fé para afastar, quais fossem, as acusações que pudessem pesar sobre si. Todavia, a Interessada nada fez nesse sentido, afirmando apenas desconhecer a referida perdcomp, não prestando quaisquer informações acerca dos serviços prestados da Outorgada, enfraquecendo a sua defesa de que desconheceria a referida dcomp.

62. Por tais razões, reputo cabível a configuração de dolo na conduta da Impugnante, que, enquanto procuradora, seria bem conhecedora dos atos de transmissão das declarações inerentes ao crédito que declarou possuir.

Da Multa Isolada – Relação de Causa e Efeito

63. Ora, como se verifica, nesta data, foi julgada a Manifestação de Inconformidade tratada no processo **19393.720146/2019-45**, que versa sobre a compensação declarada no perdcomp **0165.70905.020617.1.3.02-2221**, tendo esta Turma negado provimento ao recurso, conforme **Acórdão nº 12-117.245**.

64. Logo, a relação do presente processo é de **causa e efeito**, ou seja, referida multa está diretamente ligada à constatação do fato de que a compensação foi indevida, independente do motivo existente.

65. A Multa isolada, portanto, é cabível.

Da Qualificação da Multa (150%)

66. O 74 da IN RFB 1.717, de 17/07/201710, seguindo a previsão dos artigos 77 e 44 da Lei n. 9430/96, determina a aplicação de multa isolada de 150% quando ficar comprovada a **falsidade** da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

67. Ora, como ficou bem evidenciado, a Interessada transmitiu perdcomp e DCTFs de crédito inexistente, antes mesmo de propor o processo administrativo de habilitação de crédito para quitar esses mesmos débitos (dentre outros), ficando configurada a falsidade do referido crédito, aliado aos outros fatos relacionados à diversas fraudes contra esta fazenda federal.

68. A multa isolada, vinculada a compensação, como se sabe, possui fundamento no art. 74, §1º, I e II, da IN RFB 1.717/201711, cuja base legal são os artigos 74 e 44, ambos da Lei n. 9430/96. O percentual de 50% (art. 74) é aplicável nos casos em que **não** haja falsidade, situação excepcionada quando se verifica casos a falsidade da declaração, hipótese em que a multa aplicada é a do art. 44, duplicada, totalizando 150%.

69. Ademais, considerando, nos termos do § único do artigo 142 do CTN, que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e, portanto, obrigatória, sob pena de

responsabilidade funcional, quando constatada a presença da hipótese legal de aplicação da penalidade, como no caso vertente, forçoso é proceder sua exigência.

70. Dessa forma, presentes todos os requisitos legais que justificam a aplicação da multa isolada na forma qualificada, considero procedente o auto de infração nessa seara administrativa.

[...]

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado em 31 de agosto de 2020 da decisão recorrida, a Interessada apresentou seu recurso voluntário em 28 de setembro de 2020.

Repete toda a pendenga do outro processo, onde se analisou a compensação que foi objeto de julgamento nesta mesma sessão, além de fazer a mesma menção daquele outro processo, terminando por transcrever o relatório e voto da decisão recorrida.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Cláudio de Andrade Camerano**, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Esclareça-se que no presente processo não cabe aqui, como faz a Recorrente, ficar remoendo acerca da eventual existência do crédito, que haveria no outro processo e que impediria o julgamento, que a DRJ não comentou o parecer da PGFN, etc, uma vez que já foram objeto de apreciação no processo relativo ao Per/Dcomp, julgado nesta mesma sessão.

A questão aqui é a multa isolada **qualificada** citada no auto de infração:

24. A imposição da multa isolada em razão das compensações não homologadas deve ser feita por se comprovar a falsidade da declaração apresentada, conforme disposto no art.18, § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003 c/c com o art. 44, §§ 1º e 2º da

Lei nº 9.430, de 1996 e art. 74, §§ 1º e 2º, da IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

E ela existe e a Recorrente sequer se prontifica a debater tal questão, limitando-se a transcrever o que já foi levado ao processo do Per/Dcomp, de forma que não há mais o que se comentar por aqui.

É perfeitamente legal a aplicação da multa dos autos, como se vê em outros julgados deste Colegiado, de outras turmas ordinárias:

Acórdão nº 1201-006.804, de 10/05/2024

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 26/09/2016 a 07/08/2017

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. FALSIDADE. A apresentação de declaração de compensação contendo informação sabidamente falsa dá ensejo à aplicação de multa isolada no percentual de 150% sobre o valor do débito que se pretendia quitar, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003.

Acórdão nº 1302-007.110, de 14/05/2024

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2018

MULTA ISOLADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR FALSIDADE. CONDUTA REITERADA.

Os requisitos para aplicação da multa no percentual de 150% são os seguintes: a) não homologação das compensações realizadas pelo contribuinte; e b) comprovação de falsidade nas declarações apresentadas. Há elementos suficientes para formar convicção de que o interessado pretendeu se beneficiar da compensação apontando crédito inexistente, o que configura a falsidade da Dcomp.

Conclusão

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano